



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 4221/2017 - CCI

Processo Licitatório: 9/2017-051

Modalidade: Pregão Presencial - SRP

Tipo: Menor Preço por Item

Requerente: Prefeitura e Fundos Municipais.

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de materiais permanentes para atender a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistências Social, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Secretarias do Município de Novo Repartimento - PA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial - SRP, tipo: Menor Preço por Item, objetivando eventual aquisição de materiais permanentes para atender a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistências Social, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Secretarias do Município de Novo Repartimento – PA.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de abertura de processo licitatório com justificativa, cotações de preços, mapa de cotação de preço, indicação de crédito orçamentário, declaração de adequação orçamentária, Portaria nº 0246/2017-GP dispõe sobre designação formal do pregoeiro e sua equipe de apoio, autorização de abertura do processo licitatório e autuação do processo, edital com seus anexos, parecer técnico jurídico, publicação de aviso de licitação, protocolo de retirada de edital, credenciamento, propostas, documentos de habilitação, ata de realização do pregão presencial SRP nº 9/2017-051, errata, declarações de desistência de item apresentada pela empresa: Tocantins Serv. E Com. De Refrigeração EIRELI, resumo de propostas vencedoras, termo de adjudicação, parecer final técnico jurídico, termo de homologação, publicação de



aviso de resultado e homologação do processo, resultado de julgamento da licitação, ata de registro de preço nº 2017042, publicação de aviso de extrato da ata de registro de preços (fls. 01 a 1.416).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve



fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, e indicação sucinta de seu objeto.

No que tange ao Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Jornal da Amazônia, Diário Oficial da União e Diário oficial dos Municípios do Estado do Pará, ambas no dia 20 de setembro de 2017, com data de abertura do certame no dia 05 de outubro de 2017, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.



Retiraram o edital as empresas: H. F. VAZ - EPP, A.B.S CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – ME, A P S CASTRO COMÉRCIO EIRELI - EPP, GALERIA 31 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, TOCANTINS SERVIÇOS E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP, J. P. GOMES COMÉRCIO E MÓVEIS EIRELI - ME, IMPACTO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- EPP, M & J JESUS COMÉRCO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA - ME, L. LUSTOSA DE OLIVEIRA COMÉRCIO – ME, BOM BONS & DESCARTAVEIS EIRELI.

Na abertura do certame compareceram as empresas: A.B.S CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – ME, H. F. VAZ – EPP, BOM BONS & DESCARTÁVEIS EIRELI, GALERIA 31 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, J. P. GOMES COMÉRCIO E MÓVEIS EIRELI - ME.

Abertos os envelopes das propostas, verificou-se que as licitantes A.B.S CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – ME, IMPACTO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- EPP, TOCANTINS SERVIÇOS E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP, J. P. GOMES COMÉRCIO E MÓVEIS EIRELI - ME, BOM BONS & DESCARTAVEIS EIRELI, DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, H. F. VAZ - EPP, GALERIA 31 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, apresentaram suas propostas, no entanto 03 (três) não tiveram êxito na fase de credenciamento, apenas 06 (seis) passaram a fase de habilitação.

Ato contínuo, foi aberto o envelope de habilitação com a documentação das empresas, no tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos, constatando-se da regularidade dos mesmos,



razão pela qual foi adjudicado para as empresas A.B.S CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – ME, BOM BONS & DESCARTÁVEIS EIRELI, TOCANTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP, GALERIA 31 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, H. F. VAZ – EPP, sendo as mesmas classificadas para a fase de lances.

Prosseguiu-se para fase de lances e negociação, de modo que as empresas: A.B.S CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – ME, H. F. VAZ – EPP, BOM BONS & DESCARTÁVEIS EIRELI, TOCANTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP, GALERIA 31 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, foram declaradas vencedoras, porem a empresa TOCANTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP manifestou sua desistência de 02 (dois) itens que lhe restou adjudicado.

Pronunciado o resultado do julgamento, o procedimento seguiu para análise da procuradoria geral que emitiu parecer conclusivo pela sua regularidade, opinando pela homologação do processo pela autoridade competente.

O processo seguiu para homologação pela autoridade superior, que após a publicação foi convocada as empresas vencedoras para assinatura da ata de registro de preço nº 2017042 e posterior publicação.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO



Assim, esta Coordenadoria de Controle Interno conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

É o parecer.

Encaminham-se os autos ao Pregoeiro para providências cogentes.

Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2017.

Keyte Carneiro da Mota
Coordenador de Controle Interno
Port.2483/2017